



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

PARECER Nº 008 /2018

Interessado: Secretaria de Administração (SECAD) - Gabinete

Memorando: 003/2018

Assunto: Verbas Rescisórias: Décimo Terceiro Salário, Férias e Saldo de Salários

EMENTA: Verbas Rescisórias: Décimo Terceiro Salário. Férias e Saldo de Salários.

1. RELATÓRIO

Em atenção ao memorando nº 439/2017, a Controladoria Geral do Município, submeteu a análise da Procuradoria-Geral do Município o requerimento do servidor Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras, o qual solicitou o pagamento de suas verbas rescisórias.

Em sua fundamentação o servidor protocolou junto ao Município de Camaragibe, pedido de exoneração por motivos de saúde e de ordem pessoal e anexou um requerimento que fundamentou sua solicitação no que diz respeito ao pagamento de suas verbas rescisórias proporcionais ao tempo trabalhado, quais sejam, as férias, o 13º e salário.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Além do salário que o trabalhador recebe todo mês, existem outros benefícios que são incorporados indiretamente à sua renda. No Brasil, exemplos de dois deles são o décimo terceiro salário e as férias remuneradas.

1. DO DIREITO AO 13º SALÁRIO

A gratificação natalina, conhecida como 13º salário, é direito conferido aos empregados urbanos, rurais e domésticos, bem como aos trabalhadores avulsos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

temporários, nos termos do art. 7º, VIII, XXXIV, e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e consiste na parcela de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, em caráter de gratificação legal, no importe da remuneração devida em dezembro de cada ano, devida na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício no respectivo ano.

Cumprе mencionar que a CF/88 em seu artigo 39, §3º estendeu o benefício a todos os servidores públicos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A gratificação de natal foi instituída no Brasil em 1962, e é garantia ao trabalhador o correspondente a 1/12 de sua remuneração mensal. Seria, em outras palavras, o pagamento de um salário extra ao trabalhador ao final de cada ano.

A lei que regulamenta a gratificação é a mesma responsável pela sua adoção, a Lei nº. 4.090, de 13 de Julho de 1962, regulamentada pelo decreto nº. 57.155 de 03 de novembro de 1965. Tanto o trabalhador ligado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto os servidores públicos a recebem. Em suma, todos os empregados registrados em carteira e os funcionários públicos possuem direito a esse benefício, hoje consolidado como lei e cujo pagamento pode ser realizado em uma ou duas parcelas.

A partir de quinze dias de serviço, o trabalhador já passa ter direito a receber o décimo terceiro salário. Faz jus ao pagamento do benefício o trabalhador urbano ou rural, o trabalhador avulso e o doméstico. O trabalhador com menos de um ano de empresa também recebe o 13º, mas o valor de seu benefício é proporcional ao seu tempo de trabalho.

O valor do 13º salário é proporcional ao número de meses do ano que a pessoa se encontra empregada. Assim, o empregado contratado desde janeiro de determinado ano recebe o mesmo valor do seu salário. Caso tenha sido contratado em outro mês, o 13º deve ser calculado proporcionalmente.

Para calcular o 13º, o empregado deve dividir seu salário por doze e depois multiplicar pelo número de meses contratados. O indivíduo que começou a trabalhar em 1º de junho deve dividir o salário por 12 e multiplicar por seis. Mas, se o empregado começou a trabalhar no dia 20 de junho, por exemplo, são necessárias duas contas: primeiro, deve dividir seu salário por 12; o resultado será multiplicado pelo número de meses trabalhados por trinta dias completos. O segundo cálculo deve ser feito usando o valor para o mês completo, dividindo-o por 30 dias. Este valor deve ser multiplicado pelo número de dias trabalhados no mês, no caso, 10 dias. Uma vez obtidos os dois resultados, basta somá-los e chegaremos ao valor do 13º.

2. DO DIREITO AS FÉRIAS

Outro benefício do trabalhador é o direito as férias acrescida de 1/3, que é garantido, expressamente, aos trabalhadores em geral, pela Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu artigo 7º, sendo que tais direitos estendem-se, também, aos servidores públicos, temporários ou não, por força da norma prevista no § 3º, do art. 39, da **Carta Magna**, *in verbis*:

Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - **Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.**

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...]

§ 3º - **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.** [g.n.]

Do dispositivo resta claro que o direito ao gozo de férias é anual, tendo a Constituição Federal deixado à legislação infraconstitucional o estabelecimento da sua forma de aquisição e de indenização na hipótese de rompimento do vínculo laboral.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Camaragibe – Lei nº 112/90 cuida do direito às férias anuais. Anotem-se os dispositivos abaixo:

Art. 81 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Art. 82 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício. [g.n.]

Aqui, cabe ainda registrar disposições preliminares da Lei 112/92, com vistas a fixar seu campo de incidência aos servidores públicos municipais investidos em cargo público de provimento efetivo ou em comissão:

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos **Servidores Públicos Municipais** da administração direta, das autarquias e das fundações.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, **servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.**[...]

Art. 4º - Os **cargos são de provimento efetivo ou em comissão** e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. [g.n.]

Cumprido o período denominado "aquisitivo", ou seja, o servidor adquirirá o direito de ter férias após 12 (doze) meses de exercício das suas atividades, sendo esse pressuposto para o recebimento do terço constitucional.

Importante registrar entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal –STF acerca do reconhecimento do direito de férias aos servidores contratados por tempo determinado. Nesse sentido, confira-se recente julgado:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO POR TEMPO DETERMINADO E POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA DE VANTAGENS LABORAIS. FGTS. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO[...] O servidor contratado por prazo determinado faz jus ao pagamento dos 13ºs salários, férias e adicionais de 1/3 proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados" (página 89 do documento eletrônico 1).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

[g.n.] [...]

Assim, comprovada a prestação de serviço, a concessão de férias torna-se direito do servidor público civil, seja ele de provimento efetivo, temporário, contratado por regime administrativo próprio ou detentor de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração, razão pela qual, neste ponto, não se faz a diferenciação entre eles no tratamento do tema.

2.1 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Note-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 112/90 cuida do direito às férias anuais, porém não fez constar a possibilidade de o servidor efetivo exonerado *ex officio* ou “a pedido” garantir a remuneração relativa ao período incompleto de férias, ou seja, a concessão das férias proporcionais, mas apenas tratou que a primeira concessão de férias só seria possível após completado o primeiro período aquisitivo de 12 meses (art. 82, § 1º, LC 112/90).

Sendo assim, o posicionamento adotado para os servidores efetivos têm sido diferente dos servidores comissionados e contratados, vez que para os efetivos o entendimento majoritário têm sido no sentido de que não tendo preenchido o período aquisitivo para o gozo de férias, é indevido o pagamento proporcional ao servidor, se o mesmo não possui 01 (um) ano de efetivo exercício, por falta de previsão legal.

No entanto, para os servidores comissionados ou contratados que tenham menos de um ano de exercício não pode ser negado o direito à indenização correspondente se extinta a relação jurídica, pois significaria negar direito constitucionalmente assegurado, acarretando a inconstitucionalidade da lei que o afastasse.

Nesse sentido, destaque-se convencimento jurisprudencial:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO

STF - RE: 807438 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

[g.n.] [...]¹

Assim, comprovada a prestação de serviço, a concessão de férias torna-se direito do servidor público civil, seja ele de provimento efetivo, temporário, contratado por regime administrativo próprio ou detentor de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração, razão pela qual, neste ponto, não se faz a diferenciação entre eles no tratamento do tema.

2.1 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Note-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 112/90 cuida do direito às férias anuais, porém não fez constar a possibilidade de o servidor efetivo exonerado *ex officio* ou “a pedido” garantir a remuneração relativa ao período incompleto de férias, ou seja, a concessão das férias proporcionais, mas apenas tratou que a primeira concessão de férias só seria possível após completado o primeiro período aquisitivo de 12 meses (art. 82, § 1º, LC 112/90).

Sendo assim, o posicionamento adotado para os servidores efetivos têm sido diferente dos servidores comissionados e contratados, vez que para os efetivos o entendimento majoritário têm sido no sentido de que não tendo preenchido o período aquisitivo para o gozo de férias, é indevido o pagamento proporcional ao servidor, se o mesmo não possui 01 (um) ano de efetivo exercício, por falta de previsão legal.

No entanto, para os servidores comissionados ou contratados que tenham menos de um ano de exercício não pode ser negado o direito à indenização correspondente se extinta a relação jurídica, pois significaria negar direito constitucionalmente assegurado, acarretando a inconstitucionalidade da lei que o afastasse.

Nesse sentido, destaque-se convencimento jurisprudencial:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO

¹ STF - RE: 807438 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.²

FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DISPENSA. EMPREGADO COM MENOS DE 12 MESES DE SERVIÇO. CABIMENTO. In casu, aplica-se as súmulas 171 e 261 do TST no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, salvo em razão de dispensa por justa causa, o empregado tem direito as férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses, na forma do artigo 147 da CLT. Processo: RECORD291003720075200013; Partes: MunicipiodeCampo do Brito/IsaBelinedeJesusSantos; Publicação DJ/SE de 24/03/2008.

Desta forma, salvo nos casos de demissão por justa causa, o servidor comissionado ou contratado tem direito à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto de férias, ou seja, as férias na proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Isso só não ocorre se o período que o servidor trabalhou no Município foi inferior a 14 dias. Neste caso, ele não tem direito a férias proporcionais.

Assim de acordo com o entendimento majoritário jurisprudencial pátrio e a partir da exegese da lei estatutária municipal confrontada com a Constituição da República, pode-se concluir que:

a) inexistente direito a indenização por férias não gozadas ao servidor efetivo em decorrência de rompimento do vínculo laboral antes de completado o prazo de 1 (um) ano por falta de previsão legal, porém o mesmo não ocorre com servidor contratado ou comissionado que possui direito à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto de

² STF - RE: 570908 RN, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

férias, desde que o período laborado seja superior a 14 (quatorze) dias;

b) após 1 (um) ano de exercício, tendo em vista que a Constituição Federal garante férias anuais, será devida indenização proporcional aos meses trabalhados, independentemente de previsão expressa em lei.

2.2 DO PERÍODO CONCESSIVO DE FÉRIAS

O período concessivo de férias é o **subsequente ao tempo aquisitivo de férias cuja duração é de doze meses**. Observe-se o § 2º do art. 82 da Lei 112/92:

Art. 82 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano.

[...]§ 2º - Sempre que as férias não forem concedidas dentro do prazo de doze meses após cada período aquisitivo, o servidor fará jus a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou poderá gozá-las cumulativamente com as férias de outro exercício.

2.3 DOS DIVERSOS VÍNCULOS DO REQUERENTE

Nos casos de o requerente possuir mais de um vínculo, deve-se verificar o rompimento ou continuidade do vínculo, analisando o dia de desligamento de um vínculo e dia de admissão de outro.

Configurado o **rompimento de vínculo**, considerar-se-á iniciado novo primeiro período aquisitivo, com vistas a preservar as disposições do retromencionado § 1º do art. 82 da Lei Municipal nº 112/90.

Em caso de **continuidade do vínculo**, considerar-se-á como se um vínculo fosse para fins de contagem da relação dos períodos aquisitivos.

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">• Quebra de vínculo <input type="checkbox"/> Início de novo primeiro período aquisitivo;• Continuidade de vínculo <input type="checkbox"/> Considera como se um vínculo fosse. |
|---|

2.4 DAS FÉRIAS EM PECÚNIA

O cabimento de pagamento de **férias em pecúnia** se dá quando o período de descanso não foi gozado por aqueles que não mais podem dele usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade.

3. SALÁRIO

O salário é direito fundamental e, ao mesmo tempo, se enquadra como um valor social, vez que entre os mais variados valores sociais, encontram-se, o trabalho e o salário. Ele pode ser considerado como a contraprestação pelo trabalho desenvolvido pelo trabalhador empregado. Informa RUSOMANO (1978, p. 434) que segundo a lição de muitos economistas, salário é o rendimento recebido em troca do trabalho Humano.

Sendo devido a cada 30 dias de trabalho, podendo ser proporcional aos dias trabalhados até a ocasião da demissão. O cálculo desse valor é realizado dividindo o salário do trabalhador por 30 e multiplicando pela quantidade de dias trabalhados no mês.

O trabalhador, em caso de demissão, tem seus direitos resguardos pela Consolidação das Leis do Trabalho, estando ou não a sua CTPS assinada. Entretanto esses direitos divergem se a demissão for efetuada com ou sem justa causa.

Sobre o tema, inicialmente, é certo que, em verdade, não cabe a prestação de serviço graciosa à Administração Pública. Neste sentido, segue didática decisão judicial abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXONERADO. CARGO COMISSIONADO. RETENÇÃO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009008320138150761, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-10-2015) (grifo nosso).

Assim, faz jus o servidor aos salários não recebidos, proporcionais aos dias trabalhados.

4. CONCLUSÃO

[Handwritten signature]

Deste modo, em relação ao pleito formulado pelo requerente, a Administração Pública deve observar os requisitos abaixo:

Em relação ao décimo terceiro, a partir de quinze dias de serviço o trabalhador já passe ter direito a receber o décimo terceiro salário. Faz jus ao pagamento do benefício o trabalhador urbano ou rural, o trabalhador avulso, doméstico e os servidores públicos efetivos ou não. O trabalhador com menos de um ano de labor também recebe o 13º, mas o valor de seu benefício é proporcional ao seu tempo de trabalho.

No que atine as férias recomenda-se à SECAD sejam observados os pontos abaixo:

- a) Com a relação dos períodos aquisitivos, deve-se certificar o recebimento ou não do terço constitucional de cada período;
- b) Comprovada a prestação de serviço, a concessão de férias torna-se direito do servidor público civil, seja ele de provimento **efetivo, temporário, ou detentor de cargo em comissão**;
- c) Ao servidor que tenha **mais de um ano de exercício** não pode ser negado o direito ao gozo de férias ou à indenização correspondente se extinta a relação jurídica de direito público. O servidor adquirirá o direito ao gozo de férias após 12 (doze) meses de exercício das suas atividades;
- d) O **período concessivo** de férias é o subsequente ao tempo aquisitivo de férias, cuja duração é de doze meses.
- e) **Inexiste** disposição legal no âmbito do Município de Camaragibe sobre direito de indenização por férias não gozadas por servidor efetivo em decorrência de rompimento do vínculo laboral antes de completado o prazo de 1 (um) ano (férias proporcionais), ocorre que o TST e a jurisprudência pátria já entendem como sendo devido o pagamento das férias proporcionais para os servidores contratados ou comissionados que laborem por período inferior há 01 (um) ano no ente.
- f) Após 1 (um) ano de exercício, será devida **indenização proporcional** aos meses trabalhados;
- g) Nos casos de o requerente possuir **mais de um vínculo**, deve-se verificar a quebra ou continuidade do vínculo, analisando o dia de desligamento de um vínculo e dia de admissão de outro.

g.1) Configurada o **rompimento de vínculo**, considerar-se-á iniciado novo primeiro período aquisitivo, com vistas a preservar as disposições do retromencionado § 1º do art. 82 da Lei Municipal nº 112/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

g.2) Em caso de **continuidade do vínculo**, considerar-se-á como se um vínculo fosse para fins de contagem da relação dos períodos aquisitivos.

- h) O cabimento de pagamento de **férias em pecúnia** se dá quando o período de descanso não foi gozado por aqueles que não mais podem dele usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade.


Assim, tem-se o seguinte:

- a) **Rompido o vínculo** com a Administração Municipal **antes de completado** 12 (doze) meses de exercício das atividades, opina-se no sentido de que deve ser deferido o pagamento de férias em pecúnia apenas para os servidores **comissionados e contratados**, desde que observado a disposição relativa as férias proporcionais;
- b) **Rompido o vínculo** com a Administração Municipal **após completado** 12 (doze) meses de exercício das atividades e **não tendo o(a) requerente recebido o pagamento de terço constitucional**, opina-se no sentido de que deve ser deferido o pagamento de férias em pecúnia de forma integral (12 meses completos) ou proporcional (menos de 12 meses) de acordo com o caso concreto a ser verificado pela SECAD quando da certificação da relação dos períodos aquisitivos;
- c) **Estando o(a) requerente em exercício das suas atividades**, recomenda-se o seguinte:
- c.1) deverá a Administração verificar se o(a) requerente gozou o período de descanso solicitado. Caso haja necessidade, recomenda-se seja verificado o gozo das férias junto à chefia imediata do servidor;
- c.2) Caso seja verificado o gozo, opina-se no sentido de ser devido o pagamento de 1/3 de férias referente ao período citado.
- c.3) Em caso negativo, opina-se pelo indeferido o pleito para o pagamento de 1/3 de férias referente ao período citado, tendo em vista que a Administração tem prazo de doze meses cada período aquisitivo para conceder as férias (§ 2º do art. 82 da Lei 112/92).

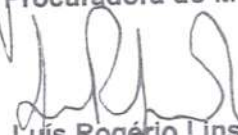
Ademais em relação ao recebimento do salário, se verificado pela Administração que o servidor laborou todo mês o mesmo faz jus ao pagamento integral do salário. Entretanto, se verificado que antes da exoneração/desligamento/termino do contrato de trabalho, o servidor só trabalhou alguns dias, os mesmos devem ser pagos de forma proporcional aos dias trabalhados.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que submetemos à análise do Procurador-Geral do Município com vistas a conferir caráter vinculante ao presente Parecer.

Camargibe, 09/01/18.


Natalia Ferraz de Menezes Maciel
Procuradora do Município


Juliana Rafaela Xavier Pereira
Procuradora do Município


Luis Rogério Lins e Silva
Procurador Geral do Município